2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 01 / 07 / 1996 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000175/92-13

Sessão de : 25 de janeiro de 1995 **Acórdão n.º 203-02.032**
Recurso n.º: 96.985
Recorrente : IRACEMA MARIA MARTINI GUERRA
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada a alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA MARIA MARTINI GUERRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

p/ Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
HR/mdm/mas/rs

Processo n.º 13921.000175/92-13

Recurso n.º : 96.985
Acórdão n.º : 203-02.032
Recorrente : IRACEMA MARIA MARTINI GUERRA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural-CNA-CONTAG, no montante de Cr$ 5.248.518,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Martini", localizado no Município de Brasnorte - MT.

Não aceitando a notificação, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 01), alegando que o valor da terra nua constante na tabela aprovada pela IN n.º 119/92, para o Município de Diamantino/MT, que dista 400 km de seu imóvel, está fixado em Cr$ 100.000,00. Que, por isso, acredita que houve "erro na colocação da vírgula na casa decimal correta", no valor fixado para o Município de Brasnorte.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, às fls. 14/15, não tomou conhecimento da impugnação, por ter sido interposta fora do prazo.

Cientificada de tal decisão, a interessada apresentou um Pedido de Reconsideração (fls. 20/21), argumentando sobre a tempestividade da impugnação, e comprovando através do carimbo da Receita Federal de Francisco Beltrão, na cópia xerox da 2.ª via em seu poder.

Sobreveio, às fls. 26/29, decisão do órgão monocrático cuja ementa ora destaco:

"IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA, FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N.º 119/92, BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DO ITR/92; ALEGAÇÕES DE POSSÍVEL ERRO NA PUBLICAÇÃO DO VALOR RELATIVO AO MUNICÍPIO DE BRASNORTE/MT; VALOR DA TERRA NUA ESTABELECIDO DE

ACORDO COM O PREVISTO NO PARÁGRAFO 2.º DO ARTIGO 7.º DO DECRETO N.º 84.685/80;
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A empresa recorreu da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR que indeferiu o Pedido de Reconsideração, argumentando às fls. 34/44, que:

a) confrontando-se os valores mínimos da terra nua utilizados para o lançamento imobiliário do ano imediatamente anterior, verifica-se claramente que os arrolados na Tabela anexa à IN n.º 119/92 extrapolam de muito simples atualização do valor monetário entre o lançamento imobiliário do exercício de 1991 e o lançamento imobiliário de 1992;

b) verifica-se uma majoração real entre os VTNm tomados para um exercício e os VTNm tomados para o imediatamente seguinte, na ordem de quase 2.000%;

c) a flagrante onerosidade que se acumulou ao ITR, por força de modificação em sua base de cálculo transmitida por mero ato de autoridade administrativa (a IN SRF 119/92); feriu de morte o princípio da reserva legal, porquanto o tipo de majoração de tributo de que se cuida está cometido somente à lei ordinária da entidade pública constitucionalmente investida da competência para decretá-la (majoração);

d) inexiste lei que autoriza a majoração da base de medida do ITR nos limites postos na Tabela anexa à IN 119/92; mesmo que existisse lei ou que se considerasse o próprio ato administrativo, o princípio da anterioridade da lei tributária, conexo ao da legalidade, imporia que sua cobrança apenas se processasse em 1993, ano seguinte ao do exercício financeiro que majora o tributo;

e) finaliza, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (n.º RE 92.355-SP (RTJ 96/880) e n.º 1.451-DF (RTJ 127, à página 789).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13921.000175/92-13
Acórdão n.º: 203-02.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, art. 7.º, do Decreto n.º 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do VTN, lançado com base nos atos legais, atos normativos que se limitam à atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", **verbis**:

> "....
>
> As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.
>
> ....".
>
> (Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto n.º 84.685/80, regulamentador da Lei n.º 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7.º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

> "a) .....
>
> b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;
>
> .....".
>
> (Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, se rebela com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando-se ao Decreto n.º 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7.º, parágrafo 4.º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3.º do art. 7.º do citado Decreto;

....".

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar.

Além disso, o que condiciona a redução do imposto - ITR, a título de estímulo fiscal é o GUT - Grau de Utilização da Terra - que especificará o FRU - Fator de Redução pela Utilização e o FRE - Fator de Redução pela Eficiência, neste caso calculado corretamente. Assim sendo, não há como prosperar a pretensão da Recorrente e portanto, NEGO provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 1995.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA